



**Art. 12** - O Planejamento Ambiental deve:

I - produzir subsídios para a formulação das políticas governamentais de meio ambiente;

II - definir ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise de estudos de impacto ambiental e de vizinhança;

IV - fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

V - recomendar ações destinadas a articular os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais;

VI - propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

VII - definir as metas plurianuais a serem atingidas para a qualidade dos elementos que compõem o meio ambiente;

VIII - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais antrópicos.

## SEÇÃO I ZONEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 13** - O Zoneamento Ambiental é o instrumento que define ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial do Município, segundo suas características ambientais.

**Parágrafo único.** O Zoneamento Ambiental deverá ser observado na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art. 14** - O Zoneamento Ambiental tem como objetivo principal contribuir para o desenvolvimento sustentável, através da definição de zonas classificadas de acordo com suas características físico-bióticas e antrópicas.

**Art. 15** - O Zoneamento Ambiental será estabelecido por lei, e deverá:

I - considerar:

a) a dinâmica sócio-econômica na ocupação dos espaços;

b) o potencial sócio-econômico do território do Município;



- c) os recursos naturais do Município;
- d) a compatibilidade da legislação de zoneamento ambiental com a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - definir:

- a) a preservação e ampliação das áreas verdes;
- b) a preservação das áreas de proteção aos mananciais;
- c) áreas sujeitas a controle especial, em função de usos e atividades específicas que sejam passíveis de degradação ambiental;
- d) os espaços territoriais especialmente protegidos;
- e) as áreas destinadas ao tratamento e disposição final de resíduos;
- f) as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração;
- g) as áreas de interesse econômico, para garantia do suprimento de recursos naturais à cidade.

**Art. 16** - O Zoneamento Ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deverá estabelecer restrições, estímulos e incentivos, para usos e atividades conformes e não conformes, definindo medidas e alternativas de manejo.

## SUB-SEÇÃO I UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 17** - Incumbe ao Poder Executivo Municipal a definição, implantação e controle das Unidades de Conservação Ambiental.

**Art. 18** - Denominam-se Unidades de Conservação Ambiental as áreas de domínio público ou privado, como tal definidas pelo Poder Público, por suas características de relevante valor ambiental.

§ 1º - As Unidades de Conservação deverão ser protegidas pelo Poder Público.

§ 2º - Integram a Unidade de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

**Art. 19** - São objetivos do Poder Público ao definir as Unidades de Conservação:

I - proteger amostras de toda diversidade de ecossistemas, assegurando o processo evolutivo;

II - proteger espécies em perigo ou ameaçadas de extinção;



III - preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies em níveis naturais;

IV - proteger os recursos hídricos;

V - proteger os recursos da fauna e da flora;

VI - propiciar meios para pesquisa e divulgação dos recursos naturais;

VII - assegurar o uso racional e sustentável dos recursos naturais.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA, manifestar-se-á sobre a definição, implantação, controle, alteração ou supressão de Unidades de Conservação.

**Art. 20** - As Unidades de Conservação serão enquadradas em um dos seguintes grupos:

I - Grupo I - Unidades de Proteção Integral - UPI;

II - Grupo II - Unidades de Manejo Sustentável - UMS;

III - Grupo III - Unidades de Manejo Provisório - UMP.

**Art. 21** - No Grupo I - Unidades de Proteção Integral - UPI serão preservados integralmente os processos naturais e o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da diversidade biológica, integrado pelas seguintes categorias:

I - Reserva Ecológica, criada com a finalidade de preservar ecossistemas naturais;

II - Refúgio de Vida Silvestre, área destinada a assegurar condições para a existência e reprodução de espécies bióticas individuais ou populações de fauna migratória ou residente;

III - Reserva Arqueológica, área onde existe sítio ou formação de interesse ou potencial arqueológico.

**Art. 22** - Integram o Grupo II - Unidades de Manejo Sustentável - UMS as seguintes categorias:

I - Áreas de Proteção Ambiental - APA, de domínio público ou privado, são destinadas a proteger e conservar naturais, seminaturais ou alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para melhoria da qualidade de vida da população local, cabendo ao Poder Público Municipal instituir o zoneamento econômico-ecológico;

II - Áreas de Interesse Especial, destinadas à proteção de mananciais e do patrimônio cultural, histórico ou paisagístico, e atenderão à legislação específica;



ADM: 2017/2020

# Governo do Município de Damianópolis Goiás



III - Jardins Botânicos e Hortos Florestais;

IV - Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, aquela, inferior a 5 (cinco) hectares, que possui características naturais extraordinárias ou abriga exemplares raros da biota, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público;

V - Monumentos Naturais, regiões, objetos, espécies vivas de animais ou plantas, formações geomorfológicas que, por seu interesse estético ou valor histórico ou científico, exijam proteção, ouvidos os organismos afins.

**Parágrafo único.** A preservação dos recursos naturais do Município de Damianópolis-GO é direito e dever da coletividade e do Poder Público Municipal.

**Art. 23** - Constituem o Grupo III - Unidades de Manejo Provisório - UMP as áreas naturais que necessitam ser preservadas, mas sobre as quais não se dispõe de informações suficientes para incluí-las em quaisquer das demais categorias.

**Art. 24** - Viveiro Municipal é a área de domínio público municipal com atributos excepcionais ou de comprovado interesse público, a serem preservados de acordo com sua vocação específica.

**Parágrafo Único** - No Viveiro Municipal podem ser desenvolvidas atividades científicas, educativas, culturais, recreativas e contemplativas.

## CAPÍTULO II AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 25** - Avaliação de Impacto Ambiental de planos, programas e projetos é uma atividade de caráter técnico e administrativo, que promove a descrição e análise dos fatores ambientais e suas interações na área de influência antes de sua implantação, tendo como objetivos:

I - harmonizar o desenvolvimento sócio-econômico e urbano com o meio ambiente;

II - favorecer a concepção de planos, programas e projetos ambientalmente menos agressivos, e o desenvolvimento de tecnologias mais adaptadas às condições ambientais dos locais onde serão implantadas;

III - minimizar a probabilidade de ocorrência de conflitos, considerando-se as diferentes percepções de risco de todos os envolvidos;

IV - informar ao público em geral, garantindo aos interessados acesso a todos os dados disponíveis;

V - instrumentalizar a tomada de decisão pelo órgão local do SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

CNPJ: 01.740.505/0001-55



ADM: 2017/2020

# Governo do Município de Damianópolis Goiás



**Art. 26** - Impacto Ambiental é toda alteração significativa introduzida pelo homem no meio ambiente, natural ou construído.

**Art. 27** - Impacto de Vizinhança é a alteração significativa no entorno imediato, causada por atividade ou empreendimento, que represente sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana, na rede de serviços públicos ou altere a paisagem urbana.

**§ 1º** - Os empreendimentos e atividades são identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.

**§ 2º** - Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, entre outros, os empreendimentos e atividades:

I - sujeitos à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA) e, portanto, com os impactos de vizinhança já devidamente considerados;

II - que possam interferir no bom desempenho do sistema de transporte, de trânsito e viário;

III - que representem sobrecarga aos sistemas de drenagem, água, energia elétrica, telecomunicação, esgoto e outros elementos de infra-estrutura urbana.

**Art. 28** - O processo de avaliação de impacto ambiental compreende as seguintes etapas:

I - análise ambiental prévia;

II - definição de termos de referência;

III - elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) ou Relatório de Impacto à Vizinhança (RIVI);

IV - análise técnica e revisão dos estudos e relatórios;

V - realização de audiências públicas pelo SIMMA;

VI - decisão sobre a viabilidade ambiental;

VII - monitoramento e auditoria ambiental.

**Parágrafo único.** Serão inseridos no processo de avaliação de impacto ambiental novas etapas ou instrumentos de avaliação que garantam a apreciação abrangente ou mais acurada do objeto deste procedimento.

**Art. 29** - Novas diretrizes, condições e critérios técnicos gerais, de abordagem necessária no processo de avaliação de impacto ambiental, poderão ser fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o órgão técnico competente.

CNPJ: 01.740.505/0001-55